



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829296 - SP (2023/0195334-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE COSTA (PRESO)

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE ERRO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem informado que foi julgada extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao ora agravante, é imperioso reconhecer o esvaziamento do objeto do presente *writ*.

2. O *habeas corpus* é um remédio que tem por finalidade tutelar o direito de liberdade de locomoção, não sendo a via adequada para se obter declaração de erro judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829296 - SP (2023/0195334-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE ERRO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem informado que foi julgada extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao ora agravante, é imperioso reconhecer o esvaziamento do objeto do presente *writ*.

2. O *habeas corpus* é um remédio que tem por finalidade tutelar o direito de liberdade de locomoção, não sendo a via adequada para se obter declaração de erro judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao agravante.

Sustenta a defesa que "[h]ouve erro judicial na condenação do agravante e, com base no texto constitucional, o mínimo que se espera do Estado é a declaração do erro, emitindo decisão favorável para a adequação correta da pena para a figura do tráfico privilegiado do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, calcado no princípio da individualização da pena, bem como no princípio da dignidade humana, garantidos constitucionalmente" (fl. 136).

Requer "o reconhecimento do erro judicial, bem como a declaração da correta pena aplicada no caso dos autos, expedindo-se o necessário" (fl. 136).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 127-128):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado:

TRÁFICO DE DROGAS. Alegação acerca de insuficiência de provas. Desacolhimento. Hipótese na qual são sólidos os demonstrativos a respeito da imputada traficância. Depoimentos de milicianos que, prestados sob o crivo do contraditório, são suficientes a embasar édito condenatório. Laudos decorrentes de perícia que são de consideração. Assim, condenação correspondente que se mantém. No mais, penas corretamente dosadas e individualizadas. Logo, recursos improvidos.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa.

Sustenta a defesa, em suma, que o paciente faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, requerendo, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

O Tribunal de origem, à fl. 64, informa que, "diante da expedição da guia de recolhimento no feito em comento, foi autuada a Execução Criminal nº 0000083-16.2015.8.26.0026, perante a Primeira Vara da Comarca de Rapava, bem como que, aos 27 de março de 2019, o Magistrado julgou extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao ora paciente, e a de multa, ainda que pendente a sua cobrança (inscrita em dívida ativa para execução fiscal pela Fazenda do Estado), nos termos do art. 482, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG 11/15)".

Desse modo, está esvaziado o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Vale destacar que o Tribunal de origem, à fl. 64, informa que, "diante da expedição da guia de recolhimento no feito em comento, foi autuada a Execução Criminal nº 0000083-16.2015.8.26.0026, perante a Primeira Vara da Comarca de Rapava, bem como que, aos 27 de março de 2019, o Magistrado julgou extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta ao ora paciente, e a de multa, ainda que pendente a sua cobrança (inscrita em dívida ativa para execução fiscal pela Fazenda do Estado), nos termos do art. 482, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG 11/15)".

Desse modo, está esvaziado o objeto do presente *writ*.

No presente agravo regimental, a defesa pugna pela declaração de erro judicial.

O *habeas corpus* é um remédio que tem por finalidade tutelar o direito de liberdade de locomoção, não sendo a via adequada para se obter declaração de erro judicial.

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERESSE RECURSAL. DEBATE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a utilização do habeas corpus deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Não por outra razão, prevê a Súmula 695/STF: "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade".**

3. Declarada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva, conclui-se que a intenção de ver reaberto o prazo para apresentação de razões do recurso de apelação não encontra amparo na via do habeas corpus.

4. Writ não conhecido. (HC n. 554.917/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE TODA A PENA. PRETENSÃO HERÓICA DE NULIFICAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONDUÇÃO APÓS REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR NÃO MAIS INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 622 DO CPP.

As ações constitucionais não compõem as espécies de expedientes do sistema de recursos, sendo-lhes característicos requisitos autônomos gerais e específicos de condução, a partir dos quais se origina o pedido de tutela jurisdicional.

No caso do habeas corpus, a previsão constitucional o justifica quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", o que afasta qualquer situação fora da realidade libertária.

Portanto, ao se pedir a nulidade do processo de conhecimento por meio do remédio heróico, o interessado submete-se ao aspecto teleológico do caminho eleito, sendo a pretensão nele contida incompatível com a realidade constitucional se a pena vier a ser extinta pelo cumprimento total.

[...]

Agravo desprovido.

(AgRg no HC 29.703/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 250).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão

agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 829.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0195334-2

Número de Origem:

00012687020148260270 12687020148260270

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILMARA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE COSTA (PRESO)
CORRÉU : ELITON OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : ALAN FERNANDO ALMEIDA REZENDE ALVES
CORRÉU : WAGNER DOS SANTOS LEITE
CORRÉU : MARCOS ULISSES DA CUNHA RAMOS
CORRÉU : VANDERLEI FRANSON
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024